FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006724-83.2014.8.26.0566 - 2014/001506** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Lesão

Corporal

Documento de TC, OF - 113/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos, 806/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: Eduardo Donizeti Cirino de Almeida Stela

Data da Audiência 19/09/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDUARDO DONIZETI CIRINO DE ALMEIDA STELA, realizada no dia 19 de setembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado; a presença do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima IRACI DE FATIMA RIBEIRO BRUGNERA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDUARDO DONIZETI CIRINO DE ALMEIDA STELA pela prática de crime de lesão corporal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos. A autoria ficou bem demonstrada já que a vítima confirmou que foi agredida pelo acusado, que até então não o conhecia mas que ficou sabendo morar nas proximidades da casa de seu

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

genitor. A vítima reconheceu o acusado como sendo aquela pessoa que estava presente na audiência de transação penal. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. E caso de improcedência da ação penal. A prova acusatória está circunscrita às declarações da vítima, já que o acusado optou por não prestar seu depoimento em juízo. Além da vítima, não há qualquer testemunha ocular dos fatos. Além da dúvida a respeito da autoria delitiva, também não ficou demonstrada a própria materialidade da infração penal narrada na denúncia. Conforme se verifica à fls. 24, não foi elaborado exame de corpo de delito em razão do não comparecimento da vítima ao EPML. Tratando-se de infração penal que deixa vestígio, a realização de exame pericial é indispensável, sendo que a própria confissão do acusado não pode suprir a sua ausência, conforme disposto no artigo 158 do CPP. A ficha de atendimento juntada à fls. 30/31 não se equipara ao aludido exame pericial, não servindo por isso para demonstração da materialidade delitiva. Assim, pugna a defesa pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, decorrência da ausência da imprescindível prova técnica. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDUARDO DONIZETI CIRINO DE ALMEIDA STELA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 37) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. \*É o relatório. DECIDO. Conforme declarou a vítima nesta audiência, a mesma declarou que foi agredida sem qualquer razão pelo acusado, que lhe desferiu um golpe com a muleta, acertando-lhe a cabeça. Nada nos autos desmerece as declarações da vítima, as quais, justamente por isso, são dignas de crédito. A materialidade está demonstrada conforme fls. 31, bem como com base nas declarações da vítima onde consta que a mesma recebeu o golpe na cabeça que resultou em forte sangramento e pontos para o fechamento da ferida. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 3 meses de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 19/09/2016 às 16:33 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006724-83.2014.8.26.0566 e código FQ00000022AHX.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto.	Para o caso de
conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, des	de já autorizo o
"s <i>ursis</i> " pelo prazo de dois anos. Finalmente consigno que considerar	ndo a gravidade
das lesões, não vislumbro adequada nem suficiente a substituição da	pena detentiva
por multa (artigo 60 do CP). Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o peo	dido contido na
denúncia condenando-se o réu <b>EDUARDO DONIZETI CIRINO DE AL</b>	MEIDA STELA
à pena de 3 meses detenção em regime aberto, por infração ao artigo	) 129, caput, do
Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.	Comunique-se.
Envie-se cópia desta sentença para a vítima através do e-mail :	fornecido pela
<i>mesma: iracibrugnera@yahoo.com.br.</i> Nada mais havendo, fo	oi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado	conforme, vai
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme P	ereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Promotor:	

Defensor Público: